

9800
PROC. CIV.

ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Apresentado ao Exmo. Sr. Ministro
da Justiça e Negócios Interiores, pelo
Professor Alfredo Buzaid.

E 43

Rio de Janeiro
1964

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Convien decidersi a una riforma fondamentale o rinunciare alla speranza di un serio progresso. (CHIOVENDA, *La Riforma del Procedimento Civile*, Roma, 1911, pág. 4).

Parte I

DOS PROBLEMAS DA REFORMA

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Pouco depois de entrar em vigor o Código de Processo Civil vigente, ampla revisão buscou corrigir-lhe o texto e suprir-lhe as lacunas. O legislador não se contentou, porém, com retocá-lo; julgando necessário disciplinar autonomamente alguns institutos processuais, destacou-os do Código, quebrando-lhe a unidade.

As numerosas leis, promulgadas durante os vinte e três anos de aplicação do Código de Processo Civil, podem classificar-se em quatro grupos. O primeiro abrange aquelas, que lhe alteraram a redação ou o enunciado dos artigos. O segundo contém regras comuns a vários Códigos. O terceiro separa do Código alguns institutos. O quarto diz respeito a algumas ações especiais, que o legislador, por as não incorporar no Código, andam em leis extravagantes.

Destas três últimas é que pretendemos cuidar no momento, a fim de resolver o problema que concerne à unidade do sistema no plano geral da reforma.

CAPÍTULO II

DA UNIDADE DO SISTEMA

2. Dentre as leis que reúnem disposições comuns a vários Códigos, as mais importantes e que por isso merecem exame particular são:

- a) a de *assistência judiciária* (nº 1.060, de 5-2-1950);
- b) a de *vencimento de prazos judiciais* (nº 1.408, de 9-8 de 1951);
- c) e a de *recurso extraordinário* (nº 3.396, de 2 de junho de 1958).

Estas leis formam um corpo especial à margem dos Códigos de Processo Civil, Penal, Militar e do Trabalho. Haverá conveniência em mantê-las tal como se encontram na legislação atual, ou em reincorporá-las em cada Código, recebendo o tratamento que lhes é peculiar consoante o sistema jurídico em que se integram? Quanto às leis indicadas nas letras «a» e «b», entendemos que, por se aplicarem indistintamente aos quatro Códigos, devem agrupar-se num todo, sob a denominação das «Disposições Comuns aos Códigos de Processo Civil, de Processo Penal, de Processo Militar e de Processo do Trabalho».

O que preconizamos, porém, quanto a essas leis, não é uma simples *consolidação*. Consolidar, na linguagem jurídica, é reunir ordenada e metódicamente num só corpo várias leis em vigor. A sua função consiste, pois, em exprimir o estado da legislação, sistematizando o disperso sem nada criar, aditar ou alterar. (1) Ora, as duas primeiras leis são incompletas e defeituosas, reclamando emendas substanciais.

3. Começemos pela lei de assistência judiciária. O Código de Processo Civil consagrou um capítulo ao «Benefício da Justiça Gratuita». (arts. 68 a 79). A Constituição Federal de 1946 foi, no entanto, além, estatuinto que «o Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados». (art. 141, § 35). Cumprindo essa promessa, feita solenemente como garantia constitucional, o Congresso Nacional elaborou o projeto, que se converteu em Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispondo que «Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados» (artigo 1º). Não tardou, porém, a lavrar funda divergência entre

(1) RUY BARBOSA, *Da Apelação de Terceiro Prejudicado* (em SPENCER VAMPRE, *Repertório Geral da Jurisprudência, Da Apelação Civil e Criminal*, pág. 944).

os autores. Para PONTES DE MIRANDA, «assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da Justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. E' instituto de direito pre-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou para-estatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. E' instituto de direito administrativo». (2)

Sustenta JOSÉ FREDERICO MARQUES, ao revés, que a «assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita são, entre nós, uma só coisa... O benefício da justiça gratuita é de fato e de direito pré-processual, como também a assistência judiciária, uma vez que ambos se filiam (por serem um só instituto com nomes diversos) ao direito administrativo». (3)

A Lei nº 1.060 reproduz, na essência, a matéria disciplinada no Código de Processo Civil, modificando-lhe algumas disposições; mas contém um *plus*, que consiste:

- a) em pregoar a organização de um serviço oficial de assistência, com caráter permanente, a cargo da União e dos Estados;
- b) e em declarar que gozam de gratuidade da justiça os nacionais e estrangeiros residentes no país, que necessitam recorrer à justiça penal, civil, militar e do trabalho. Assim, as regras da Lei nº 1.060 não particularizam a proteção aos que litigam no processo civil; amplia-a aos que hão de pleitear perante a justiça penal, militar e do trabalho. Trata-se, portanto, de um conjunto de disposições comuns aos quatro Códigos.

4. A Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, que prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências, aplica-se também ao processo civil, penal, militar e do trabalho. Ela autoriza, por motivo de ordem pública, o fechamento do fóro, de edificios anexos ou de quaisquer dependências do serviço judiciário, bem como a suspensão do expediente antes da hora legal, restituindo-se às partes e aos interessados os prazos, na medida em que foram atingidos pela providência (art. 1º).

Todavia, a aplicação dos arts. 3º e 4º dessa lei suscitou graves dúvidas até no seio do Supremo Tribunal Federal. (4)

(2) PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed4, vol. 1, pág. 460.

(3) JOSÉ FREDERICO MARQUES, nota aos *Comentários ao Código de Processo Civil* de PEDRO BATISTA MARTINS, vol. 1, pág. 251.

(4) VICENTE SABINO JR., *Prazo* (em «Revista dos Tribunais», vol. 321, pág. e 7 segs.).

Durante algum tempo preponderou a jurisprudência, segundo a qual, feita a intimação pelo *Diário Oficial* de sexta-feira, o prazo, que se inicia sábado no fóro onde o expediente se encerra às doze horas, fica prorrogado de um dia útil. (5) A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal estabelece, no entanto, uma distinção, a saber, se o órgão oficial é publicado pela manhã ou à tarde. Se o órgão oficial é publicado à tarde, poder-se-ia cogitar de prazo, que se iniciaria ao sábado; não, porém, se a publicação é matutina. A razão é que, embora na contagem do prazo se exclua o dia do começo, nem por isso deixa de ser o dia do começo. A própria lei assim o considera e o denomina. Apenas o exclui na contagem. (6)

Surge novo aspecto do mesmo problema, se o *Diário da Justiça* é publicado sábado. Entendeu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que nesse caso a prorrogação será de dois dias. Um com fundamento no art. 3º da Lei; outro, no art. 4º. Sustentou o Ministro LUÍS GALLOTTI, relator do feito, que os favores dos citados arts. 3º e 4º, concedidos pela Lei em artigos diferentes e por causas distintas, não se excluem antes se somam, quando os dois motivos concorrem. (7)

Recente julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido em sessão plenária, deu novo entendimento aos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.408. Nêle se declarou que o sábado onde houver meio expediente e o domingo imediato não serão computados no prazo, que só começará na segunda-feira. Se a segunda-feira fôr feriado ou por outro motivo não houver expediente forense, começará o prazo no dia seguinte útil. Em suma, quando a intimação ou a publicação tiver lugar na sexta-feira, o prazo terá início na segunda-feira, salvo se não houver expediente nesse dia, caso em que começará no primeiro dia útil imediato. (8)

(5) Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 12-11-1957, agr. de inst. nº 19.139, Rel. Min. Vilas Boas, em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 4, pág. 23; ac. da 2ª Turma do Sup. Trib. Fed., em 21-10-1958, agr. de inst. nº 19.905, Rel. Min. Vilas Boas, em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 7, pág. 726.

(6) Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 11-6-1959, no agr. de inst. nº 20.795, Rel. Min. Luis Gallotti, em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 10, pág. CLXIV.

(7) Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 19-6-1958, rec. ext. nº 39.224, Rel. Min. Luis Gallotti, em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 10, pág. 185. Em sentido contrário, afirmando que quando se inicia em sábado, fica aumentado de um dia apenas, veja-se o ac. do Supremo Tribunal Federal, sessão plenária, em 23-12-1959, rec. de mand. seg. nº 7.002, Rel. Min. Nelson Hungria (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 11, pág. CX).

(8) *Diário da Justiça*, 31 de outubro de 1963, pág. 1.097.

O Supremo Tribunal Federal pôs esplêndido remate a hesitações e dúvidas, firmando uma jurisprudência construtiva dos citados arts. 3º e 4º; mas, porque se questiona acerca de prazos, que é assunto de magna importância para os advogados, impõe-se uma revisão da Lei nº 1.408, tornando claras e explícitas as suas normas, de tal modo que não admitam interpretações diferentes ou contraditórias.

5. Se a técnica legislativa aconselha a reunião dessas (e de outras) leis num corpo unitário, já se não pode dizer o mesmo do recurso extraordinário, que comporta tratamento distinto em cada código. A razão é óbvia. Os requisitos de sua admissibilidade, o prazo de sua interposição e a maior celeridade de seu julgamento não são necessariamente iguais nos quatro códigos. Ora, onde não há identidade de razões não se justifica uniformidade de disposições.

O Anteprojeto deu-lhe, por isso, uma disciplina nova e original, considerando a natureza da lide, a função do processo civil e as peculiaridades do regime federativo brasileiro.

6. Do mesmo modo que o recurso extraordinário, alguns institutos processuais estão hoje regulados por leis estravagantes. Haja vista, a título de exemplo, o mandado de segurança (Lei número 1.533, de 31-12-1951), a desapropriação (Decreto-lei número 3.365, de 21-6-1941), as ações judiciais decorrentes de atos da Mesa da Câmara, do Congresso e da Presidência dos Tribunais Federais (Lei nº 2.064, de 3-12-1955), a arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (Lei número 2.271, de 22-7-1954) e muitos outros.

Nosso intento é incorporá-los no Livro IV do Anteprojeto, porque nenhuma razão plausível justifica que continuem separados do Código, como se dêle não fizessem parte. Com adotar esta técnica, restabelecemos a tradição do nosso direito e preservamos a unidade do sistema no plano da reforma.

CAPÍTULO III

REVISÃO OU CÓDIGO NOVO?

7. Aos estudos iniciais antolharam-se-nos duas soluções: rever o Código vigente ou elaborar um Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa;

o plano do trabalho, bem que compreendendo a quase totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados da ciência, emendando o que fôsse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o supérfluo, que retarda o andamento dos feitos.

Mas pouco a pouco nos convencemos que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concôrto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências.

E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade.

O grande mal das reformas é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções. De diferentes reformas parciais tem experiência o país; mas, como observou LOPES DA COSTA, umas foram para melhor; mas em outras saiu a emenda pior que o soneto. (9)

Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão. Pareceu-nos indispensável reelaborar o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe um novo plano em harmonia com as exigências científicas do progresso contemporâneo e as experiências dos povos cultos.

Adotando esta orientação de trabalho, evitamos um código mutilado, moldado por princípios heterogêneos, desconchavado em suas partes fundamentais. Nossa preocupação fundamental foi a de realizar uma obra unitária, quer no plano dos princípios, quer em suas aplicações práticas.

8. Propondo uma reforma *total*, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Nada disso. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe a sistemática e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.

(9) LOPES DA COSTA, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2ª ed., vol. I, pág. 29.

Bem presentes em nosso espírito estiveram as recomendações de NICETO ALCALA ZAMORA y CASTILLO, que classificou os princípios em duas espécies: «Suponiendo que se trate de sustitución plena de un código por otro, la primera cuestión que se plantea es la de si debe hacerse tabla rasa del pasado o si, por el contrario, conviene aprovechar, y en qué escala, elementos del texto precedente. Entran aquí en juego dos contrapuestos principios de técnica legislativa, que bien cabría denominar de *conservación* y de *innovación*; pero lo fundamental no son los nombres que reciban, sino el criterio conforme al cual funcionen. Como es natural, no se puede sentar de una vez para todas una pauta absoluta, y muchísimo menos proporciones o porcentajes, porque el predominio de uno de esos principios sobre el otro, dependerá de las deficiencias que presente el código de cuya derogación se trate, apreciadas por la persona o comisión llamadas a reformarlo. Cabría, sin embargo, aconsejar que el principio de conservación sirva para hacer menos perturbador el cambio y el de innovación para remediar los males advertidos durante la vigencia del ordenamiento anterior. Nada más dañino que alterar por completo la estructura y redacción de un código, si sus fallas e inconvenientes subsisten o se agravan en el que venga a reemplazarlo. El reformador no debe olvidar nunca que «por muy viejo que sea un edificio siempre de su derribo se obtienen materiales para construcciones futuras»; y si, verbigracia, en el código antiguo existe una buena distribución de materias o cuenta con preceptos de correcta formulación jurídica y gramatical, sería absurdo llevar el prurito innovador hasta prescindir por completo de aquella o de éstos, suponiendo que al huir del precedente nacional quepa también escapar de los modelos extranjeros y con olvido de que la asimilación por jueces, abogados, secretarios, etc., de un nuevo código civil, penal o mercantil es mucho más rápida y sencilla que la de nuevas leyes procesales, que son vividas a diario por las profesiones forenses y no meramente invocadas o aplicadas.» (10)

Entram em jôgo dois princípios antagônicos de técnica legislativa: o da *conservação* e o da *inovação*. Ambos se conjugam, porque, se o primeiro torna menos perturbadora a mudança, o segundo remedeia os males observados durante a vigência do Código, que vai ser reformado. O reformador não deve olvidar, que, por mais velho que seja um edifício, sempre se obtêm, quando demolido, materiais para construções futuras.

(10) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Principios Técnicos y Políticos de una Reforma Processual*, Honduras, 1950, pág. 7 e seg.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE

9. No Código de Processo Civil vigente podem distinguir-se quatro partes fundamentais. A primeira se ocupa com o chamado *processo de conhecimento* em primeira instância (artigos 1 a 297). A segunda, a maior de todas, abrange numerosos processos especiais (arts. 298 a 781). A terceira é dedicada aos recursos e processos de competência originária dos tribunais (artigos 782 a 881). A quarta e última objetiva o processo de execução (arts. 882 a 1.030).

A primeira parte, elaborou-a o legislador segundo os princípios modernos da ciência do processo. Serviram-lhe de paradigma os Códigos da Áustria, da Alemanha e de Portugal; nesses diplomas, bem como nos trabalhos preparatórios de revisão legislativa feitos na Itália, foi o legislador brasileiro buscar a soma de experiências e encontrar os altos horizontes, que a ciência pudera dilatar, a fim de construir uma sistemática de fecundos resultados práticos. (11)

10. O legislador brasileiro não foi, porém, feliz nas outras partes. Mantém injustificavelmente uma série exaustiva de *ações especiais*, minuciosamente reguladas em cerca de quinhentos artigos, que compreendem quase a metade do Código. (12) Vergando ao peso da tradição, conserva as linhas fundamentais dos recursos, que herdamos de Portugal, com as distinções sutis que os tornam um instrumento de difícil manejo. O processo de execução, que reproduz o sistema do direito anterior, não avança senão algumas tímidas inovações.

Os próprios princípios informativos do Código, embora louváveis do ponto de vista dogmático, não lograram plena efetivação. A extensão territorial do país, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o surto do processo que deu lugar

(11) ALFREDO BUZARD, *Ensaio para uma Revisão do Sistema de Recursos no Código de Processo Civil Brasileiro*, em «Revista da Faculdade de Direito», vol. LII, pág. 181 e segs.; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, pág. 66 e segs.; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *A Recorribilidade dos Despachos Interlocutórios no Código do Processo Civil Brasileiro*, em «Estudios Jurídicos en Memoria de Eduardo Couture», Montevideo, 1957, pág. 483 e segs.

(12) O Prof. HUGO ALSINA não escondeu a sua perplexidade, ao verificar que o Código regulou sessenta e um processos especiais, malgrado o confessado propósito de instituir um tipo único para as ações (HUGO ALSINA *El Nuevo Régimen Procesal en el Brasil*, em «Revista Forense», vol. 81, pág. 314).

à formação de um grande parque industrial e o aumento da densidade demográfica vieram criar consideráveis embaraços à aplicação dos princípios da oralidade e da identidade da pessoa física do juiz, consagrados em termos rígidos no sistema do Código. Os inconvenientes resultavam não do sistema de princípios, mas de sua adaptação às condições geográficas, a cujo respeito falharam as previsões do legislador. Não se duvidava, pois, da excelência do sistema da oralidade, mas se apontavam os males de uma aplicação irrestrita e incondicional à realidade brasileira.

Malgrado êsses defeitos e outros que serão adiante indicados, reconhecemos que o Código de Processo Civil, cuja reforma se empreende agora em sua totalidade, representa um assinalado esforço na tendência de adaptar o direito brasileiro à nova orientação legislativa dos povos civilizados.

CAPÍTULO V

DA PARTE GERAL DO ANTEPROJETO

11. O Anteprojeto compõe-se de cinco livros. Três dêles figuram no presente fascículo, designados como *parte geral*.

Faltam, como se vê, o quarto livro, dedicado aos procedimentos especiais e o quinto, que reúne disposições de excepcional importância, sobretudo pelo reflexo que vão produzir na organização judiciária. Vacilamos a princípio se deveríamos incluí-los desde logo no Anteprojeto. Mas uma demorada reflexão nos convenceu de que não seria lógico, ou pelo menos plausível, tratar dos procedimentos especiais, sem conhecer, primeiro, os trabalhos dos eminentes mestres, incumbidos de redigir os Código das Obrigações, de Sociedades, de Títulos de Crédito e de Navegação.

12. Num Código de Processo Civil distinguem-se claramente uma parte geral e outra especial. A primeira é autônoma, regendo-se por princípios próprios, que lhe subministram a matéria e a estrutura, sem qualquer vínculo de subordinação ao direito material. O projetista pode, a seu respeito, construir livremente as normas, não se preocupando senão com as condições técnicas para assegurar a administração da justiça e com as condições jurídicas, políticas, sociais e geográficas do povo, ao qual se destina o Código.

A segunda parte é bem diversa da primeira, porque objetiva particularizar o procedimento de determinadas ações, cujos pressupostos são fornecidos pelo direito material. Sob este aspecto há entre o processo civil e o direito material um nexo de íntima

dependência. O direito material é o *prius*; o processo civil, o *posteriorius*. Este sucede àquele na ordem lógica.

Ora, a reforma do direito privado ainda não está concluída. Carecemos, pois, dos pressupostos dos institutos civis e comerciais para escrever o livro dos procedimentos especiais. Dir-se-á que poderíamos tomar por base o que estatui o direito vigente. Mas, com adotar esta orientação, não nos esquivaríamos a uma censura. Realmente, aceitando como definitivos os pressupostos dos institutos atuais, estaríamos antecipando soluções de política legislativa, que podem não corresponder aos anseios dos ilustres projetistas de direito material. Neste caso, bem que cumprindo o nosso dever, desserviríamos a uniformidade do trabalho legislativo. Admitindo, como muito provável, a modificação, no todo ou em parte, de vários institutos atuais, bem como a introdução de novos, destinada a preencher lacunas no direito privado, (13) estaríamos realizando um esforço baldado e inútil, porque seria indispensável refazer uma parte considerável do Anteprojeto, a fim de ajustá-lo ao novo sistema.

Julgamos, pois, de bom aviso, reservar para momento posterior a feitura do Livro dos Procedimentos Especiais, de cuja execução nos desincumbiremos, a curto espaço de tempo, depois de apresentados os Anteprojeto de direito privado.

Dada esta explicação preliminar, passamos agora a justificar o método da reforma.

Parte II

DO MÉTODO DA REFORMA

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA

1 — Os modelos do Anteprojeto

13. Na elaboração do Anteprojeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes em repetir do que em criar, nem despreço aos foros

(13) Haja vista, a título de exemplo, algumas importantes inovações do Anteprojeto do eminente Professor ORLANDO GOMES. No capítulo de condomínio de apartamentos dispõe acerca da figura do «incorporador» (*Anteprojeto de Código Civil*, pág. 63); cria, como instituto autônomo, «a promessa irrevogável de venda» (*op. cit.*, pág. 73); ocupa-se com «a proteção possessória» (*op. cit.*, pág. 86), sem lhe prescrever o tipo de ação, por entender como todo acerto que esta matéria entra no campo de aplicação do Código de Processo Civil.

de nosso progresso cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo senão uma conquista de valor universal.

O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores; atua, ao contrário, como já observara BETTI, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio do interesse de ambas. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade. (14)

Assim entendido, o processo civil é um instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei; por isso há de ter tantos atos quantos sejam necessários para alcançar a sua finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências antitéticas que concorrem para tecnicizá-lo são a rapidez e a justiça. Conciliam-se essas tendências, estruturando-se o processo civil de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.

O processo civil, como conjunto de normas, não é, pois, um produto lididamente nacional, que deve exprimir os costumes do povo; é, ao contrário, um resultado da técnica, que transcende as fronteiras do país e válido para muitas nações, porque representa uma aspiração comum da humanidade para a consecução da justiça. Os institutos tradicionais devem, portanto, subsistir na medida em que correspondem à racionalização do processo, cabendo à geração atual a coragem de romper com aqueles que são condenados pela ciência e pela lógica.

As preventivas e conservatórias, que o Código insere nos méritos dos Códigos de outros países. Na França, tão ciosa de sua elevada cultura, TISSIER reconheceu que o Código de Processo Civil da Áustria é «la meilleure procédure civile du continent.» (15)

(14) BETTI, *Diritto Processuale Civile*, pág. 5.

(15) TISSIER, *Le Centenaire du Code de Procédure Civile*, 1906, página 43.

II — Da Terminologia do Anteprojeto

14. Fiel a essa orientação, esforça-se o Anteprojeto por aplicar os princípios da técnica também ao domínio da linguagem. Uma das condições essenciais da técnica legislativa é o rigor da terminologia.

Haja vista, por exemplo, o vocábulo «lide». No Código de Processo Civil vigente ora significa processo (art. 96), ora o mérito da causa (arts. 287, 684, IV e 687, § 2.º). O Anteprojeto só usa a palavra «lide» para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de CARNELUTTI, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes. (16)

Outra expressão equívoca, que o Anteprojeto eliminou, é *instância*. Dela se serve o Código de Processo Civil vigente para designar o instituto da suspensão, da absolvição e da cessação do processo (arts. 196-207). Todavia, a palavra é equívoca. Nas fontes romanas significa atividade, empenho, diligência e pedido. (17) Também exprimia o exercício da ação desde a litis-contestação até à sentença. (18) Para PEREIRA e SOUSA e RAMALHO, a instância é o espaço de tempo dentro do qual se trata e determina a causa com a decisão final. (19) JOÃO MENDES JÚNIOR definiu-a como a existência fluente do litígio. (20)

JOÃO MONTEIRO distingue-lhe duas acepções: legítima discussão da causa até a sentença passada em julgado e grau de jurisdição. (21) No antigo direito português se dizia que com a apelação ou o agravo começava nova instância. (22) Mas, como já advertia JOÃO MENDES JÚNIOR, (23) não se deve confun-

(16) CARNELUTTI, *Sistema*, I, pág. 40; BETTI, *Diritto Processuale Civile*, pág. 445.

(17) MATOS PEIXOTO, *Recurso Extraordinário*, pág. 196; D. 22. 1.33 pr.; D. 13.7.43.1.

(18) PEREIRA, *Elucidarium*, pág. 536: «Instantia dicitur tempus exercendi iudicii, videlicet e litiscontestatione ad sententiam usque». (Cf. também MANUEL DE ALMEIDA e SOUSA, *Segundas Linhas*, nota 228).

(19) PEREIRA e SOUSA, *Primeiras Linhas*, § 103; RAMALHO, *Praxe*, § 122.

(20) JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário*, pág. 241.

(21) JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil*, § 778, nota 2.

(22) Ord. Afons. III, 23, 3; Man. III, 18, 1; Fil. III, 27, pr.

(23) JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário*, pág. 482 e seg.

dir instância com grau de jurisdição, porque pode dar-se o caso de dois graus de jurisdição funcionando em uma só e mesma instância; assim a execução é uma outra instância no mesmo primeiro grau de jurisdição. (24)

Finalmente, para MACHADO GUIMARÃES, ELIEZER ROSA, JOSÉ ALBERTO DOS REIS e BARBOSA MAGALHÃES, instância significa processo, entendido como relação jurídica. (25)

Bastam estas considerações para se ver que a palavra instância é uma fonte de dúvidas e equívocos. O Anteprojeto a substitui por processo e assim, no capítulo VI do Livro I e capítulo VI do Livro II, fala de *Formação, Suspensão e Extinção do Processo*, empregando este vocábulo, porque ele traduz, com todo o rigor científico, o fenômeno jurídico que o Código define.

15. Ainda, quanto à linguagem, parece-nos necessário explicar a denominação do Livro III. Empregamos aí a expressão *processo cautelar*. *Cautelar* não figura, nos nossos dicionários, como adjetivo, mas tão-só como verbo, já caído em desuso. O Anteprojeto o adotou, porém, como adjetivo, a fim de qualificar um tipo de processo autônomo. Na tradição de nosso direito processual era a função cautelar distribuída por três espécies de processos, designados por *preparatórios, preventivos e incidentes*. (27) O Anteprojeto, reconhecendo o caráter autônomo da função cautelar, reuniu os vários procedimentos preparatórios, preventivos e incidentes sob fórmula geral, não tendo encontrado melhor vocábulo para designá-la que o adjetivo *cautelar*. A expressão *processo cautelar* tem a virtude de abranger todas as

(24) PEREIRA e SOUSA, *Primeiras Linhas*, nota 780; MANUEL DE ALMEIDA e SOUSA, *Execuções*, Cap. V, art. 1; RAMALHO, *Praxe*, § 123; LIEBMAN, *Processo de Execução*, pág. 83.

(25) MACHADO GUIMARÃES, *A Instância e a Relação Processual*, pág. 69; ELIEZER ROSA, *Dicionário de Processo Civil*, pág. 238; ALBERTO DOS REIS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, pág. 20 e segs.; BARBOSA DE MAGALHÃES, *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, pág. 239 e segs.

(26) BLUTEAU, *Vocabulário Português e Latino*, vol. II, pág. 219, registra simplesmente *cautela* e *cauteloso*. Fr. DOMINGOS VIEIRA, *Tesouro da Língua Portuguesa*, vol. II, pág. 150; MORAES, *Dicionário da Língua Portuguesa*, 1813, vol. I, pág. 363; CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 4ª ed., vol. I, pág. 411 e AULETE, *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, 3ª ed., vol. I, pág. 518 registram o vocábulo *cautelar* como verbo.

(27) Assim o Código de Processo do Estado de São Paulo (título do Livro III); do Distrito Federal (Livro III, título I); do Paraná (Lei número 1.915, de 23 de fevereiro de 1920), Parte Especial, título II; da Bahia, com o título «Dos Processos preventivos, assecuratórios e preparatórios» (Livro I, título II, Capítulo V, secção XVII); do Rio Grande do Sul (Parte segunda, título IV); de Minas Gerais (Livro II, título I).

medidas preventivas e conservatórias, que o Código insere no Livro III e, pelo vigor e amplitude do seu enunciado, traduz melhor que qualquer outra palavra a tutela legal.

As razões de nossa preferência por essa expressão se fundam também no precedente legislativo português, cujo Código de Processo Civil a consagrou (arts. 381 e segs.) e no uso corrente da doutrina nacional e portuguesa. (28) No direito italiano, argentino e uruguaio também a doutrina manifestou o seu assentimento pela expressão processo cautelar. (29)

III — Das definições legais

16. À força de ser repetido, passou à categoria de adágio jurídico o conselho das fontes romanas, segundo o qual *omnis definitio in iure civile periculosa est* (D. 50.17.202). Sem discutir o valor dessa recomendação, de cujo acerto não temos dúvida, ousamos, contudo, em vários lugares do Anteprojeto, desatendê-la, formulando algumas definições, que nos pareceram estritamente necessárias.

O Código de Processo Civil vigente alude à conexão, em vários artigos, ora para autorizar a reunião de ações (art. 116), ora para considerá-la critério de determinação (art. 133, IV) ou de prorrogação da competência (art. 148). Notando a falta de um conceito legal de conexão, o Professor FRANCISCO MORARO aconselhou que o legislador a definisse. PEDRO BATISTA MARTINS, autor do anteprojeto do Código de Processo Civil atual, não lhe acolheu a sugestão. «O conceito de conexão», escrevia, «não pode realmente ser fixado em princípios apriorísticos e abstratos. Defini-lo seria um erro de conseqüências incalculáveis, porque bem poderia acontecer que a experiência viesse a apresentar novas figuras de conexão que se não pudessem ajustar às categorias discriminadas na lei». (30)

Os argumentos expendidos por este eminente escritor não procedem. A conexão pode e deve ser definida pelo legislador, precisamente para eliminar as tergiversações da doutrina e da jurisprudência. O ideal é que a lei seja sempre clara e explícita,

(28) PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., vol. VII, pág. 293; LOPES DA COSTA, *Medidas Preventivas*, 2ª ed., pág. 17; JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *A Figura do Processo Cautelar*, pág. 9.

(29) CALAMANDREI, *Introduzione allo studio sistematico dei Provvedimenti Cautelari*, passim; CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 353; LIEBMAN, *Manuale*, vol. I, pág. 91; COUTURE, *Fundamentals del Derecho Procesal Civil*, pág. 321.

(30) PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Rev. For., vol. II, pág. 45 e seg.

não dando margem a incertezas. Com adotar esta orientação, o Anteprojeto definiu não só a conexão (art. 118), como também a continência (art. 119).

A falta de um preceito legal, conceituando a *litispêndência*, constituiu entre nós sempre uma fonte de dúvidas. Sustentaram alguns escritores que a litispêndência tem por efeito obstar a que, *perante o mesmo juiz*, seja reproduzida ação idêntica à primeira; distingue-se a litispêndência da prevenção, porque esta tende a impedir que a mesma ação, iniciada perante juiz competente, seja renovada *perante outro juiz*, embora de igual competência. Assim a litispêndência e a prevenção têm de comum que, em ambas, se dá o concurso de duas ações idênticas; e diferem entre si em que, na *litispêndência*, há um só juiz, e na *prevenção*, mais de um juiz. (31) Sustenta, porém, CARVALHO SANTOS que há litispêndência, quando duas demandas são formuladas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes, mas perante *dois juízos diferentes*. (32)

LIEBMAN, (33) com observar nenhuma dessas restrições se justifica, ressalta ainda que a doutrina portuguesa não apresentava idéias suficientemente claras acerca da litispêndência e prevenção. (34) Na doutrina estrangeira, nomeadamente alemã e italiana, a litispêndência indica a existência de uma ação, produzindo a plenitude dos seus efeitos, isto é, a situação jurídica em que se encontra uma causa submetida ao conhecimento do tribunal. (35)

A fim de dirimir as incertezas acima apontadas, o Anteprojeto formulou o conceito de identificação de ações (art. 330, § 1º) e em seguida o de litispêndência (art. 330, § 2º).

Para arrematar esta ordem de considerações, convém lembrar o conceito de coisa julgada. A atual Lei de Introdução ao Código Civil prescreve, no art. 6º, § 3º: «Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba

(31) GUSMÃO, *Processo Civil e Comercial*, 4ª ed., vol. I, pág. 441. No mesmo sentido: JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil e Comercial*, § 110, notas 6 e 8.

(32) CARVALHO SANTOS, *Código de Processo Civil Interpretado*, obs. nº 5 ao art. 182.

(33) LIEBMAN, em CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 386. No mesmo sentido: JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 212 e segs.; MOACIR AMARAL SANTOS, *Primeira Linhas de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 145.

(34) PEREIRA e SOUSA, *Primeiras Linhas*, nota 291; MANUEL DE ALMEIDA e SOUSA, *Segundas Linhas*, nota 291.

(35) CHIOVENDA, *Saggi*, I, pág. 298; GOLDSCHMIDT, *Zivilprozessrecht*, § 55; ROSENBERG, *Lehrbuch*, § 96; REDENTI, *Profili*, pág. 337; ZANZUCCHI, *Diritto Processuale Civile*, I, pág. 344.

recurso». Esta disposição, que reproduz o art. 3º, § 3º, da antiga Lei de Introdução, não está, porém, isenta de críticas. Senão vejamos. O Projeto do Código Civil falava de recurso *ordinário*. (36) inspirando-se, por certo, na lição de PAULA BATISTA e de RAMALHO. (37) O Senado eliminou-lhe, entretanto, o epíteto. (38)

O direito brasileiro não distingue recurso ordinário e extraordinário. Uma sentença, enquanto pode ser modificada ou revogada mediante recurso, não passa em julgado; ou, em outras palavras, uma sentença passa em julgado, quando não está mais sujeita a nenhum recurso. (39) Apesar da clareza destas idéias, não se tranqüilizaram ainda as opiniões, reinando dúvidas acêrca da condição da sentença sujeita a recurso extraordinário, cujos reflexos repercutem substancialmente na doutrina geral da execução.

O Anteprojeto tentou solucionar êsses problemas, adotando o conceito de coisa julgada, elaborado por LIEBMAN e seguido por vários autores nacionais. (40)

CAPÍTULO II

DA ORIENTAÇÃO POLÍTICA

I — Reforma processual e organização judiciária

17. Não se cuide que a reforma processual baste, de per si, para resolver, como que por encanto, todos os problemas da administração da justiça. O melhor sistema processual estará fadado a completo malôgro, se não fôr aplicado por um excelente corpo de juizes. É que entre o processo civil e a organização judiciária deve haver um perfeito equilíbrio.

(36) *Trabalhos*, vol. III, pág. 26 e vol. IV, pág. 27; RUY BARBOSA, *Parecer*, Rio, 1902, pág. 22.

(37) PAULA BATISTA, *Teoria e Prática do Processo*, § 182; RAMALHO, *Praxe*, § 227.

(38) BEVILÁQUA, *Código Civil*, obs. 6 ao art. 3º.

(39) LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, *Execução de sentença na pendência de recursos de revista e extraordinário* (em *Revista dos Tribunais*, vol. 321, pág. 11 e segs.).

(40) LIEBMAN, *Eficácia e Autoridade da Sentença*, pág. 153 e seqs.; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. V, pág. 35; PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Revista Forense, vol. III, pág. 304 e segs.; MOACIR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 58 e segs.

Para se compreender com exatidão a necessidade de atender, a um tempo, à reforma do sistema processual e da organização judiciária, convém recordar alguns fatos da nossa história política. A Constituição Federal de 1891, ao regular o Poder Judiciário da União, declarou que êle terá por órgão um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juizes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar (art. 55). À União competia organizar a justiça federal (art. 34, nº 26) e legislar sobre o processo da justiça federal (art. 34, nº 23).

Os Estados rege-se-iam pela Constituição e pelas leis que adotassem, organizando, à semelhança da União, os poderes executivo, legislativo e judiciário (Constituição Federal de 1891, art. 63).

As Constituições de 1934 (arts. 63 e 104) e de 1946 (artigos 94 e 124) mantiveram e aperfeiçoaram a distinção entre Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual, dispondo, quanto a êste, sobre os principios que deviam ser observados na organização da justiça.

Assim, pois, sob o regime da Constituição de 1891, ressalvada a competência da União acima observada (art. 34, ns. 23 e 26), aos Estados foi atribuído o poder de legislar sobre o processo civil e de organizar o seu serviço de justiça.

O regime da pluralidade dos Códigos de Processo estaduais se mantém até que, com o advento do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, se inaugura definitivamente, entre nós, o sistema da unidade, regendo-se o país por um único Código de Processo Civil.

18. A Constituição de 1946 reservou aos Estados a competência para legislar sobre a sua organização judiciária. Nem todos os Estados se achavam, todavia, em condições de organizar o corpo de seus juizes, de modo a assegurar a perfeita aplicação do Código de Processo Civil. Fatores vários demonstraram-lhe logo as deficiências.

O primeiro dêles concerne ao número exíguo de magistrados para atender ao volume crescente de causas, oriundas do alto índice de progresso do país. O Brasil, em verdade, alcançou, nas últimas décadas, notável desenvolvimento. Aumenta a densidade demográfica; intensifica-se a produção industrial nos mais especializados setores, rivalizando com a técnica das nações adiantadas; a cultura dos campos já se não cinge à área mais próxima da orla marítima; o progresso intelectual ganha incremento todos os dias nas universidades, na produção febril de livros e na criação de escolas.

O vertiginoso crescimento do país multiplicou o número de causas das mais variadas espécies em todos os juízos e tribunais da República. Ora, os Estados, à mingua de recursos orçamentários, não puderam reaparelhar os serviços de justiça, a fim de corresponder às exigências do progresso atual.

O segundo fator de deficiência da organização judiciária resulta da insuficiente remuneração dos magistrados. Provavelmente não há no país classe tão mal paga como a dos juízes. Apesar disso, vem a magistratura brasileira, em todos os graus, exercendo nobremente as suas funções, denotando real espírito de sacrifício, de renúncia e até, por que não dizer, de heroísmo. No entanto, a circunstância de ser mal remunerada a magistratura gera um motivo de desalento no espírito daqueles que pretendem ingressar e fazer carreira no Poder Judiciário.

Aí estão as duas causas que contribuíram para o desequilíbrio entre a função processual e a organização judiciária. Uma é de ordem econômica. Mas a outra, de ordem técnica. Analisemos cada uma de per si, começando pela primeira, não por ser a mais importante, mas por representar uma exigência mínima de subsistência.

A atividade do Poder Judiciário, que consiste em administrar justiça, é tão relevante como a dos demais Podêres, que exprimem a soberania popular. E, no entanto, o Poder Judiciário foi o que não recebeu a consideração devida à alta dignidade de sua função. A Constituição Federal lhe atribui a mais delicada das tarefas, que é a de exercer o contróle dos atos ilegais do legislativo e do executivo. Nenhuma função sobreexcede, em importância, a esta, que foi outorgada privativamente ao Poder Judiciário. Todavia, o Poder Judiciário nunca foi contemplado com dotações orçamentárias substanciais, correspondentes à sua missão no sistema constitucional brasileiro. Continua invariavelmente subordinado ao Poder Executivo, que é o juiz até de seus vencimentos na proposta orçamentária.

19. Torna-se indispensável, pois, restabelecer o equilíbrio entre o aparelhamento processual e os órgãos de sua aplicação. Como proceder? O Anteprojeto preconiza a criação de uma verba, no orçamento da União, destinada a subvencionar o Poder Judiciário dos Estados. Esta subvenção proporcionará melhor padrão de vencimentos, compatível com a dignidade da função que desempenham, não se alterando, pois, o sistema vigente de composição da judicatura, cujo pagamento continuaria a cargo dos Estados, mas seria completado pelo auxílio federal. Esta solução asseguraria a seleção dos magistrados, porque o ingresso na carreira, condignamente remunerada, dar-se-ia pela competição sempre dos melhores. E não constituiria um pesado ônus

à União, pois, sob o aspecto econômico, o Poder Judiciário é um dos menos onerosos do país. (41)

A segunda causa, de ordem técnica, diz respeito à própria natureza do Poder Judiciário. Embora a Constituição vigente consagre um Poder Judiciário federal, distinto do Poder Judiciário estadual, a verdade jurídica é que o Poder Judiciário é *uno*. O Poder Judiciário é um só, porque em todos os graus exerce a atividade jurisdicional, bem que distribuída, em razão da competência, por organizações judiciárias distintas. A circunstância de haver, pois, um Poder Judiciário, cujo corpo de magistrados é recrutado e pago pelos Estados, não significa a existência de dois Podêres Judiciários no país, mas simplesmente de duas organizações judiciárias. O Poder Judiciário é um só, porque há uma única atividade funcional.

O Poder Judiciário é eminentemente nacional; «não é», assinalou JOÃO MENDES JÚNIOR, «não é *federal*, nem *estadual*; é eminentemente nacional, quer se manifestando na jurisdição federal, quer se manifestando nas jurisdições estaduais». (42) A União Federal, socorrendo as organizações judiciárias dos Estados, está, em última análise, cumprindo uma de suas tarefas, que é a de administrar justiça.

Além destas razões, cumpre ainda ter presente que a União Federal se serve dos juízes estaduais, assim da Capital (Constituição Federal, art. 201), como do interior, perante os quais se processam numerosas ações e ainda as reclamações trabalhistas, onde não há juntas de conciliação e julgamento (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 668 e 669).

Parte III

DO PLANO DA REFORMA

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA

20. O Código está dividido em cinco livros. O primeiro se ocupa com o processo de conhecimento; o segundo, com o processo de execução; o terceiro, com o processo cautelar; o quarto, com os procedimentos especiais; e o quinto, com disposições gerais e transitórias.

(41) Já estava escrita a Exposição de Motivos, quando o Governo Federal promulgou a lei, que suplementa vencimentos de juizes e promotores dos Estados.

(42) JOÃO MENDES JÚNIOR, Direito Judiciário, pág. 40.

A classificação dos três primeiros livros corresponde à função de conhecimento, de execução e cautelar da jurisdição civil. A dogmática do processo civil moderno sanciona esta classificação. (43)

O processo cautelar foi regulado no Livro III, porque é um *tertium genus*, que se distingue das duas primeiras funções do processo civil, sem, entretanto, excluí-las. (44) O seu elemento novo está na prevenção. (45)

O quarto livro abrange procedimentos especiais, classificados em dois títulos: os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Estará certa a colocação dos procedimentos de jurisdição voluntária no Livro IV? O tema tem sido objeto de larga controvérsia. No direito alemão constitui objeto de lei especial (Gesetz über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit, (46) de 17 de maio de 1898), modificada por leis posteriores. Mas nem a lei alemã contém toda a jurisdição voluntária, nem o Código de Processo Civil se absteve completamente de tratar dela. (47) Na Áustria, a lei de 1 de agosto de 1895, denominada *Jurisdiktionsnorm*, dedica o capítulo III aos negócios não contenciosos (§§ 105-122), mas de modo também incompleto.

Os autores, que trataram *ex professo* da matéria, reconhecem que a sistematização dos procedimentos de jurisdição voluntária está ainda por se fazer. (48) LOPES DA COSTA, em monografia fundamental sobre o tema, diz que «Sobre ela não temos lei especial. Dela, o Código de Processo Civil trata de envolta com outros procedimentos especiais, de jurisdição contenciosa. Salvo a coisa julgada (art. 288), não diz quais as normas gerais do processo que não se aplicam à jurisdição voluntária». (49)

(43) CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 353; LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Milão, 1957, vol. I, pág. 31 e seqs.; ROSENBERG, *Lehrbuch*, 8ª ed., pág. 3; NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Principios Técnicos y Políticos de una Reforma Procesal*, Honduras, 1950, pág. 10.

(44) CARNELUTTI, *Diritto e Processo*, pág. 355.

(45) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *op. cit.*, pág. 11. Os autores alemães tratam geralmente das medidas cautelares no processo de execução (LENT-JAUERNIG, *Zwangsvollstreckungs-und Konkursrecht*, 9ª ed., 1963, pág. 104.

(46) Texto da lei em SCHLEGELBERGER, *Gesetz über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*, 1952, vol. I, pág. 22 e seqs.

(47) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Premisas para determinar la índole de la llamada Jurisdicción Voluntaria* (em *Estudi in onoral di Redenti*, vol. I, pág. 9).

(48) FAZZALLARI, *La Giurisdizione Volontaria*, pág. 41.

(49) LOPES DA COSTA, *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada*, pág. 1.

O voto de NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO é de considerá-la objeto de lei especial, como na Alemanha; não sendo possível substituir a intervenção do juiz por notários, deveria figurar como apêndice ao Código de Processo Civil, com numeração própria. (50)

JOSÉ FREDERICO MARQUES, que escreveu também uma obra fundamental sobre a matéria, entende que «A administração pública dos interesses privados, nem mesmo quando se realiza através da jurisdição voluntária, está afeta, no que diz com a sua regulamentação, às leis processuais. Cabe ao Direito Processual apenas a forma e o *modus faciendi* dos atos forenses da atividade de jurisdição voluntária». (51)

No Anteprojeto a jurisdição voluntária figura como título especial no Livro IV, porque, por larga tradição, sempre coube ao juiz a função de administrar os interesses privados, que constituem o objeto da chamada jurisdição voluntária.

O Livro V contém normas sobre os vencimentos da magistratura, a criação do cargo de pretor, a incineração de autos, além de algumas disposições de direito intertemporal.

Destas as mais importantes são as que dizem respeito aos vencimentos da magistratura, de que falamos atrás (parte II, capítulo II, nº 19) e da função do pretor, de que trataremos em seguida.

O Anteprojeto lança as bases de uma justiça municipal, exercida pelo pretor (Constituição Federal, art. 124, XI). Esse novo órgão é facultativo, existindo nos Estados, que lhe reclamarem a criação. O intento do Anteprojeto é o de pôr a justiça junto do povo.

Não basta, na verdade, um Código, que facilite o desenvolvimento do processo e a decisão da causa, se a organização judiciária não pode realizar efetivamente os princípios que estruturam o sistema. Os que militam no fóro sabem que os juízes marcam audiência de instrução e julgamento com um ano de prazo. Fazem tais designações a contragosto, porque as pautas estão preenchidas. Quando a audiência não é concluída em um único dia, a sua continuação, a prazo assaz dilatado, desnatura o espírito do processo oral, fazendo que se esmaçam as impressões da prova produzida.

(50) NICETO ALCALÁ ZAMORA y CASTILLO, *Principios Técnicos y Políticos de una Reforma Procesal*, pág. 11.

(51) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*, 2ª ed., pág. 109.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ORAL

21. O Anteprojeto manteve, quanto ao processo oral, o sistema vigente, mitigando-lhe o rigor, a fim de atender a peculiaridades da extensão territorial do país. O ideal seria atingir a oralidade em toda a sua pureza. Os elementos que a caracterizam são:

- a) a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento;
- b) a concentração, isto é, que em uma ou em poucas audiências se realize a produção das provas;
- c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção continua, mediante recursos, que devolvem à instância superior o julgamento da decisão impugnada. (52)

Falando de processo oral em sua pureza, cumpre esclarecer que se trata de um tipo ideal, resultante da experiência legislativa de vários povos e condensado pela doutrina em alguns princípios. Mas, na realidade, há diversos tipos de processo oral, dos quais dois são os mais importantes: o austríaco e o alemão. Entre estes a diferença, que sobreleva notar, concerne ao princípio da concentração. (53)

As modificações da organização judiciária, nos termos em que é preconizada no Anteprojeto, pode facilitar consideravelmente a aplicação do processo oral; pelo menos contribuirá, por certo, para uma evolução, embora lenta, até alcançar o ideal pleno da oralidade.

22. As considerações acima feitas não querem significar que o Anteprojeto, por amor aos princípios, devesse sacrificar as condições próprias da realidade brasileira. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil e não seria praticamente útil se fizesse abstração das tendências do nosso povo. Atendendo a estas ponderações, mitigamos em parte o processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O Brasil, por sua extensão territorial, não poderia consagrar uma aplicação rígida e inflexível ao princípio da identidade, sobretudo porque, quando o juiz é promovido para comarca distante,

(52) CHIOVENDA, *La Riforma del Procedimento Civile*, separata, Roma, 1911, pág. 10 e segs.

(53) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit. pág. 15 e seg.

há grave dificuldade para concluir as audiências iniciadas. O princípio da identidade da pessoa física do juiz foi mantido, sofrendo, contudo, as exceções decorrentes dos casos de remoção, promoção ou aposentadoria (art. 150).

A exceção aberta à regra geral confirma a eficácia e o valor científico do princípio. «O que importa», diz CHIOVENDA, «é que a oralidade e a concentração sejam observadas rigorosamente como regra». (54)

Outro ponto em que o processo oral foi mitigado é o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. A inconformidade com a decisão, num regime em que são irrecorribéis as decisões interlocutórias, levou os litigantes a engendrarem as mais esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o Anteprojeto preferiu conceder agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção ao princípio, que o Anteprojeto introduziu para guardar a autenticidade do processo.

Finalmente, em alguns processos, especialmente aqueles em que toda a prova é produzida em audiência, a oralidade se ostenta em sua plenitude. (55) Em outros se torna menos evidente, como nos casos em que a audiência é suprimida em virtude da antecipação do julgamento do mérito (art. 359). Os articulados, nestes casos, lhe esgotam toda a discussão. Pareceu-nos, então, supérfluo manter a audiência tão-só para o debate oral. Não cremos, pois, que o Anteprojeto mereça, nesse ponto, qualquer censura por *condensar em vez de dilatar* a discussão e o julgamento de mérito.

CAPÍTULO III

DAS INOVAÇÕES

23. O Anteprojeto contém numerosas inovações. Não sendo possível, nos estreitos limites desta Exposição de Motivos, esmiudar as particularidades de cada uma, as mais evidentes e persuasivas serão apenas indicadas; as outras, que requerem amplo desenvolvimento, constituirão objeto de minucioso estudo. O Anteprojeto enfrenta desassombadamente todos os problemas, tomando posição em face das controvérsias doutrinárias. Não foi seu intuito, porém,

(54) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit. pág. 22.

(55) CHIOVENDA, *La Riforma*, cit., pág. 22.

fazer obra acadêmica, antes solucionar com nitidez «los problemas que la realidad social, econômica, cultural y social presenta al legislador.» (56) Procedeu bem? Procedeu mal? A resposta será dada pelos doutos.

I — Inovações constantes do Livro I

24. O Anteprojeto adota o *principio do sucumbimento*, segundo o qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (artigo 26). «O fundamento desta condenação», como escreveu CHIOVENDA, «é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprêgo do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.» (57)

No capítulo «Da Intervenção de Terceiros», foi incluído o instituto do *chamamento à ação*, à semelhança do Código de Processo Civil português (artigo 330). O Anteprojeto admite o chamamentado devedor na ação intentada contra o fiador; dos outros fiadores, quando a ação for proposta contra um deles; e de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (artigo 86). A vantagem deste instituto está em que a sentença, julgando procedente a ação, condenará os devedores, valendo como título executivo em favor do que satisfaz a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhe tocar (artigo 89).

O Ministério Público é considerado em sua dupla função de órgão agente e de órgão interveniente (artigo 90). Quando exerce a ação civil nos casos prescritos em lei, competem-lhe os mesmos poderes e ônus das partes. Ao Ministério Público incumbe ainda o dever de apelar da sentença, que julga procedente a ação de anulação de casamento (artigo 92, III).

A competência é regulada no plano interno e internacional. Distribui-se a competência interna em razão do valor e da matéria (101 e segs.), da função (artigos 105 e segs.) e do território (artigos 109 e segs.).

O Anteprojeto mantém o princípio dispositivo (artigo 292), mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de

(56) COUTURE, *Projecto de Codigo de Procedimento Civil*, Montevideu, 1945, pág. 31.

(57) CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, trad. bras., com notas de LIEBMAN, vol. III, pág. 285.

podêres para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório da dignidade da justiça (artigo 143, III). Este fenômeno ocorre mais freqüentemente no processo de execução que no processo de conhecimento. É que o processo de conhecimento, sendo caracteristicamente dialético, se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, segundo o qual ambas procuram alcançar uma sentença de mérito. Na execução, ao contrário, há desigualdade entre exequente e executado. O exequente tem uma posição de preeminência; o executado, um estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada sem, com ou contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a êles. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos seguidos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.

Para coibir abusos, considerou o Anteprojeto atentatório da dignidade da justiça o ato do executado:

- a) que frauda a execução;
- b) que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- c) que resiste injustificadamente às ordens judiciais, ao ponto de o juiz precisar requisitar a intervenção da força policial;
- d) e que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução (artigo 647). Se o executado, advertido pelo juiz, persevera na prática de qualquer desses atos, a sanção que o Anteprojeto lhe impõe é a de perder o direito de falar no processo (artigo 648).

O despacho saneador sofreu profunda modificação. Findo o prazo para resposta do réu, sobem os autos à conclusão do juiz para diversas providências. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo, ou extintivo, do direito do autor, este será ouvido no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental (artigo 355). Se o réu também alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 330, o autor será ouvido no prazo de dez (10) dias. Verificando-se a existência de irregularidade ou de nulidade, o juiz mandará supri-la (artigo 356). Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 348). A revelia não produz, contudo este efeito:

- a) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- c) se a petição inicial não estiver instruída com instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato (artigo

349). E, finalmente, se o réu contestar o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer que o juiz profira sentença incidente, quando a declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, do julgamento da lide (arts. 5, 354 e 510).

Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz profere *julgamento conforme o estado do processo*. Ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 297 e 299, II, III, IV e V, o juiz declara extinto o processo. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença definitiva, quando a questão de mérito fôr unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, ou quando ocorrer a revelia (artigos 358 e 359).

O *julgamento conforme o estado do processo* permite, antes do despacho saneador, ora a extinção do processo, ora o julgamento antecipado da lide. O que o processo ganha em condensação e celeridade, bem podem avaliar os que lidam no fóro. Não haverá designação de audiência, porque nela nada há de particular a discutir. Assim, não se pratica ato inútil. De outra parte, não sofre o processo paralização, dormindo meses nas estantes dos cartórios, enquanto aguarda uma audiência, cuja realização nenhum proveito trará ao esclarecimento da causa, já amplamente discutida nos articulados.

Com a adoção desta nova técnica, bem se vê quanto ficou reduzido o campo de aplicação do despacho saneador.

O sistema de provas sofreu importantes modificações. O artigo 361 declara que «Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.» Permite o Anteprojeto que o juiz, em falta de normas jurídicas particulares, aplique as regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 364).

Trata, em seções distintas, do depoimento pessoal e da confissão (art. 371 e segs.). Disciplina com rigor a exibição de documento ou coisa, considerando em particular os motivos de escusa (art. 395). Dispõe sobre a força probante dos documentos (art. 396 e segs.), a arguição de falsidade (art. 423 e segs.) e a oportunidade da produção da prova documental (artigo 429 e segs.). E confere ao juiz o poder de inspeção direta e pessoal (art. 478 e segs.).

O exame pericial, não havendo acôrdo entre as partes, far-se-á com três peritos (art. 457, parágrafo único).

Feita a averiguação, os peritos devem conferenciar reservadamente e redigir o laudo. Se houver divergência entre todos os

peritos, qualquer deles levará o fato ao conhecimento do juiz, que designará audiência especial para conhecer as razões de cada um (art. 469).

Este é um ponto de suma importância no Anteprojeto. A experiência cotidiana mostra que, no regime vigente, cada parte indica um perito e o juiz nomeia o terceiro desempatador. O que se observa ordinariamente é que nos autos aparecem três laudos. Custa a crer que os peritos divirjam na maioria das vezes... Esse inconveniente será sanado pela intervenção direta do juiz, que apreciará o comportamento dos peritos, que se esquecem que a sua função é servir à justiça e não às partes (art. 470).

No Código de Processo Civil vigente são escassas as disposições sobre a coisa julgada. O Anteprojeto regula-lhe os limites objetivos e subjetivos e resolve o conhecido problema da decisão da questão prejudicial (art. 510).

O Anteprojeto toma em alta consideração o problema da uniformidade da jurisprudência, procurando dar-lhe uma solução diversa da que fôra adotada tradicionalmente no Brasil. Reconhece que a divergência de julgados constitui um mal, gerando profunda instabilidade nas relações jurídicas, criando um clima de insegurança e despertando no ânimo dos litigantes certa decepção, ao verem que a justiça do caso concreto fica à sorte da distribuição dos feitos.

No entanto, o princípio da unidade do direito, como observou CALAMANDREI, deve ser entendido em relação ao espaço, não ao tempo; deve procurar-se a unidade da jurisprudência, isto é, uma *uniformidade contemporânea* que não exclui uma *diversidade sucessiva*. (58)

Como o dissídio jurisprudencial não pode constituir fundamento autônomo de recurso, porque «a decisão errônea e não a decisão divergente é que se deve fulminar»; (59) como a uniformização da jurisprudência não é tanto um *direito da parte* quanto um *dever do tribunal*, a quem toca a interpretação lógica, ordenada e coerente dos preceitos legais; e, finalmente, como a revista e o prejudgado não asseguram a unidade do direito de modo pleno, — o Anteprojeto restabelece a antiga figura do *assento*, consagrada no antigo direito português. (60)

(58) CALAMANDREI, *Cassazione Civile*, vol. I, nº 31.

(59) LIEBMAN, em CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 404, *in fine*.

(60) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, pág. 119 e segs.; ALFREDO BUZARD, *Revista da Faculdade de Direito*, vol. LII, pág. 192.

Na verdade, a revista tem alcance relativo, vinculando unicamente as partes no processo em que a sentença é dada; carece, pois, de efeito *geral*; o prejudgado, por seu turno, é desprovido de força obrigatória; vale como um excelente roteiro de jurisprudência, mas a sua eficácia é antes teórica que prática, antes potencial que real. É que os juizes estão submetidos só ao império do direito e por isso decidem *non exemplis, sed legibus*. (61)

O Anteprojeto assegura, porém, a uniformidade da jurisprudência mediante assentos com força obrigatória, isto é, com o valor de lei.

II — Das inovações constantes do Livro II

25. Dentre as inovações constantes do Livro II, duas merecem especial relêvo. A primeira diz respeito à unidade do processo da execução; a segunda, à criação da insolvência civil.

O direito luso-brasileiro conheceu dois meios de realizar a função executiva:

a) pela «*parata executio*»;

b) pela ação executiva. Esta se fundava em título extrajudicial; aquela em sentença condenatória.

Mas, como observa LIEBMAN, diferentes foram os resultados da evolução histórica nos países do continente europeu. O direito costumeiro francês reafirmou enérgicamente a equivalência das sentença e dos instrumentos públicos (*lettres obligatoires faites par devant notaire ou passées sous Seel Royal*); reconheceu a ambos a *exécution parée*. Este princípio foi acolhido pelas Ordenações reais e depois pelo *Code de Procédure Civile* napoleônico de 1806, do qual passou para a maior parte das legislações modernas. (62) Adotaram, nos nossos dias, o sistema unificado, os Códigos de Processo Civil da Itália (art. 474), da Alemanha (§§ 704 e 794), de Portugal (art. 46) e a Lei de Execução da Áustria (§ 1º).

O Anteprojeto segue esta orientação, porque, na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie da execução geral; e assim parece aconselhável unificar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático são evidentes as vantagens

(61) JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário Brasileiro*, pág. 24.

(62) LIEBMAN, *Processo de Execução*, nº 6, nota 10.

que resultam dessa unificação, pois o Anteprojeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal como categorias autônomas, simplificando a estrutura do sistema.

Outro ponto fundamental foi a distinção entre execução contra o devedor solvente e execução contra o devedor insolvente. Enquanto o devedor possuir bens livres e desembargados, o credor obtém a satisfação do seu direito em execução singular. Pela penhora adquire o credor um direito real sobre os bens penhorados, a exemplo do que dispõe o § 804 do Código de Processo Alemão. Quando, porém, as dívidas excederem à importância dos bens do devedor, dá-se a insolvência civil, cuja declaração acarreta o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os seus bens e a execução por concurso universal (art. 799).

O Anteprojeto procura equiparar o devedor civil ao comerciante. Se este tem direito à extinção das obrigações, decorrido o prazo de cinco anos, contados do encerramento da falência (Lei nº 7.661, art. 135, III), nenhuma razão justifica que o devedor continue sujeito aos longos prazos prescricionais, durante o decurso dos quais está praticamente impedido de ter bens em seu próprio nome.

Escrevendo sobre este tema em 1952, formulamos votos no sentido de se instituir o concurso universal de credores, estendendo-se ao devedor civil os benefícios que a Lei de Falências concede ao comerciante. (63)

III — Das inovações constantes do Livro III

26. O Livro III, relativo ao processo cautelar, se divide em dois capítulos. O primeiro contém disposições gerais sobre *medidas inominadas* e o procedimento que deve ser observado assim em relação a estas como aos procedimentos cautelares específicos, regulados no capítulo seguinte.

O Anteprojeto disciplina os seguintes procedimentos cautelares específicos: o arresto, o seqüestro, a caução, a suspensão das deliberações sociais, a busca e apreensão, a produção antecipada de provas, os alimentos provisionais, o arrolamento de bens e outras medidas, como obras de conservação em coisa litigiosa, entrega de objeto ou de bens de uso pessoal da mulher e dos filhos, a posse provisória dos filhos, o depósito de menor, a guarda e educação dos filhos, regulando-se o direito de visita e o afastamento provisório de um dos cônjuges da morada do casal.

(63) ALFREDO BUZARD, *Do Concurso de Credores no Processo de Execução*, pág. 358 e seg.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

27. No domínio dos recursos, o direito brasileiro se ressentia, entre outros, de dois defeitos fundamentais:

a) sob o aspecto *terminológico*, o emprêgo de uma expressão *única* para designar institutos *diferentes*;

b) sob o aspecto *sistemático*, uma quantidade excessiva de meios de impugnar as decisões.

O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem; não devendo designar com um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes. O direito brasileiro, ao nomear os recursos, não observou essa exigência do progresso científico. Sob o nome comum de agravo de petição reúne cinco recursos, cujas condições de admissibilidade são essencialmente diversas. Assim é que cabe:

a) da decisão que põe termo ao processo, sem entrar no julgamento do mérito (Código de Processo Civil, art. 846);

b) da decisão terminativa da instância e da sentença proferida sobre o pedido das partes (Decreto-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938, art. 45);

c) da decisão de mérito proferida em ações de acidente de trabalho (Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, art. 64);

d) nos casos expressamente indicados na Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, arts. 18, § 3º; 19; 69, § 4º; 77, § 4º; 79, § 2º; 97; 137, § 4º e 155, § 3º);

e) e da decisão que nega ou concede mandado de segurança (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 12).

28. Admitindo agravo de petição, quer de decisão terminativa, quer de decisão definitiva, quer de outras providências jurisdicionais de índole diversa, o legislador brasileiro abandonou a idéia de *uniformidade* no tratamento dos recursos. Ora, um bom sistema legislativo deve preocupar-se, antes de mais nada, em determinar um *critério*, qualquer que seja, contanto que seja um critério.

O legislador poderá reduzir a uma denominação *única* todos os recursos de primeira instância, chamando-os simplesmente apelação e declarando os casos em que ela é recebida em ambos os efeitos, ou só no efeito devolutivo e também quando o recurso pode ser processado separadamente, nos próprios autos ou só conhecido por ocasião do julgamento da apelação principal. Outro critério se funda na natureza do provimento jurisdicional. O

recurso deve corresponder à índole da decisão. Neste caso, a apelação seria admissível de sentença definitiva de mérito e os agravos, ou uma espécie de agravo, das demais decisões.

Em suma o legislador brasileiro não adotou nenhum critério. Divorciado de qualquer preocupação científica ou sistemática, preferiu em cada lei as soluções puramente empíricas.

29. Sob o aspecto *sistemático*, o legislador mantém uma variedade considerável de recursos. Além dos já citados, podem ser lembrados ainda o recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança (Constituição Federal, art. 101, II, letra «a»), a carta testemunhável (Decreto-lei nº 960, art. 55), o recurso *ex officio* de decisão que julga improcedente ação executiva interpõe o Presidente do Supremo Tribunal Federal (Constituição fiscal (Decreto-lei nº 960, art. 53) e até o recurso voluntário, que Federal, art. 102) de decisão que concede o «*exequatur*» a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros. (64)

Os autores nacionais não puderam esconder a sua perplexidade diante de tamanha confusão legislativa e chegaram ao ponto de propor reformas substanciais, consideradas inadmissíveis. (65) E MONIZ DE ARAGÃO, animado do mais alto propósito de colaborar na tarefa de revisão legislativa, propõe num substancioso estudo as linhas fundamentais de uma nova sistemática de recursos, expondo idéias que foram parcialmente aceitas neste projeto. (66)

30. Era indispensável apontar essa ausência de unidade, especialmente porque várias leis extravagantes, acima referidas, serão reincorporadas no sistema geral do Código, devendo submeter-se, por conseguinte, às normas que regem os recursos. Não se justificava que, tratando-se de ações, gozassem de um tratamento especial, com recursos próprios, diferentes daqueles aplicados às ações comuns. Na tarefa de uniformizar a teoria geral dos recursos foi preciso não só refundi-los, atendendo a razões práticas, mas até suprimir alguns, cuja manutenção não se explica mais à luz da ciência.

O Anteprojeto suprimiu os agravos de petição e no auto do processo; a carta testemunhável; os embargos de nulidade e infringentes; a revista e os recursos *ex officio*.

(64) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 12 e segs.

(65) E.D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado*, Curitiba, 1959, pág. 127; COSTA CARVALHO, *Direito Judiciário Civil*, 3ª ed., vol. IV, pág. 39; CHRYSOLITO DE GUSMÃO, *Direito Judiciário e Direito Constitucional*, pág. 38; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Estudios en Honor de Couture*, pág. 495; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, IV, pág. 13.

(66) MONIZ DE ARAGÃO, *Dos Recursos Cíveis*, pág. 11 e segs.

Nas páginas anteriores já demonstramos que o legislador descurou na conceituação do agravo de petição, que deixa de ser um recurso próprio e específico e passa a recurso de conteúdo genérico e variável, ao sabor das contingências mais diversas. Basta esta única circunstância para se ver que ele não deve subsistir no sistema geral, pelo menos com a função que atualmente exerce. Carecendo de precisão terminológica e de individuação científica, aplica-se indiferentemente a uma pluralidade de decisões, constituindo por isso uma fonte de graves incertezas.

31. Por outro lado, o Código vigente admitiu apelação de sentença definitiva (art. 820) e agravo de petição, de decisão terminativa (art. 846). O elemento que aproxima e ao mesmo tempo exclui os dois recursos é o *mérito da causa*. Quando o juiz o decide, cabe apelação; quando põe termo ao processo, sem decidi-lo, cabe agravo de petição. (67)

O critério é *lógico*, mas não *prático*. Definir o que seja o mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo e tendo o Código adotado um critério distintivo entre esses dois recursos, de índole eminentemente conceitual, manteve uma fonte de dúvidas que não foram dissipadas ao longo de vinte anos de sua aplicação. (68)

Ainda não se tranquilizaram as opiniões, na doutrina e na jurisprudência, acerca do recurso hábil para impugnar as decisões que resolvem a questão de carência de ação, de legitimidade *ad causam* e de prescrição do direito. (69)

32. Uma das características do processo oral e concentrado é a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. (70) Esse é o sistema adotado por algumas legislações. (71) Assim, também, o entendimento da doutrina nacional. (72)

Parece-nos que de tôdas as figuras de agravo que herdamos de Portugal, aquela cuja índole se adapta ao princípio da irrecor-

(67) LIEBMAN, nota em CHIOVENDA, *Instituições*, III, pág. 295.

(68) ALFREDO BUZARD, *Do Agravo de Petição*, 2ª ed., pág. 115 e segs.; E.D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado*, Curitiba, 1959, pág. 130.

(69) ALFREDO BUZARD, *Do Agravo de Petição*, 2ª ed., pág. 134 e segs.

(70) CHIOVENDA, *Instituições*, III, pág. 81; *Saggi*, II, pág. 32.

(71) Código de Processo Civil da Alemanha, § 511, da Áustria, § 462; da Hungria, § 479; da Basiléia, § 221; de Lucerna, § 443.

(72) FRANCISCO MORATO, *A Oralidade*, em *Revista Forense*, vol. 74, pág. 145; LUIS MACHADO GUIMARÃES, *O Processo Oral e o Processo Escrito*, *Revista Forense*, vol. 74, pág. 166; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Estudios en honor de Couture*, pág. 483.

ribilidade em separado das interlocutórias é o agravo no auto do processo. (73)

Coube ao eminente processualista MACHADO GUIMARÃES o mérito de haver sugerido a reviviscência desse recurso por entender que ele se harmonizava com o processo oral e concentrado. (74)

Foi provavelmente sob a influência dessas idéias que MONIZ DE ARAGÃO conservou, no projeto que escreveu, ao lado do agravo de instrumento, o agravo no auto do processo. (75)

33. Embora reconheçamos que esse recurso se harmoniza, a rigor, com os princípios fundamentais que estruturam o Código, pareceu-nos melhor conceder, para os casos que ele especifica, o agravo de instrumento, que apresenta sobre o agravo no auto do processo algumas vantagens dignas de realce.

Nenhuma dessas figuras de agravo suspende o andamento do processo principal. O agravo no auto do processo, insito no bojo dos autos, aguarda a ascensão da causa ao tribunal, onde será conhecido como preliminar no julgamento da apelação (Código de Processo Civil, art. 877). Só então é que se reparará o gravame. O agravo de instrumento, sem interromper a marcha do processo, assegura, não raro, a verificação da decisão impugnada antes que o juiz profira sentença definitiva. A instância superior corrigirá os erros cometidos pelo juiz, em cada oportunidade, sem embaraçar o andamento da ação, e sem sacrificar o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

34. O Anteprojeto suprimiu o recurso *ex officio*, admitido pelo Código de Processo Civil (art. 822) e por algumas leis especiais (Decreto-lei nº 960, arts. 53; 54 e 74, parágrafo único; Decreto-lei nº 3.365, art. 28, § 1º e Lei nº 1.533, art. 12, parágrafo único), reincorporadas no sistema do Código.

Acêrca do recurso *ex officio*, as opiniões divergem. Alguns eminentes autores não lhe regateiam louvores. «É ele», escreve JOSÉ FREDERICO MARQUES, «instrumento eficaz para evitar conluos pouco decentes entre juizes fracos e indignos desse nome

(73) LIEBMAN, *Instituições*, vol. III, pág. 295; E.D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e Infringentes*, pág. 129; ELIEZER ROSA; *Dicionário, verbete agravo no auto do processo*; JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, *Agravo no Auto do Processo*, pág. 81; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Agravo no Auto do Processo*, em *Revista Forense*, vol. 151, pág. 514; JORGE BETRÃO, *Do Agravo no Auto do Processo*, pág. 185; ALFREDO BUZARD, *Agravo nel Auto del Proccso*, em *Revista de Derecho Procesal*, 1951, vol. I, pág. 153 e segs.

(74) ELIEZER ROSA, *Revista Forense*, vol. 124, pág. 348.

(75) MONIZ DE ARAGÃO, *op. cit.* pág. 30.

e funcionários relapsos da administração pública. E ainda meio e modo para suprir a ação, nem sempre eficaz e enérgica do Ministério Público, em processos em que está afeta a tutela ativa e militante de interesses indisponíveis». (76)

Salvo os casos de sentença que decreta a nulidade de casamento e da que homologa desquite amigável (Código de Processo Civil, art. 822), todos os demais se referem a pleitos de que é parte a União, o Estado ou o Município. Ora, os argumentos utilizados pelos defensores do recurso *ex officio* não lhe justificam a necessidade, nem sequer a utilidade prática como meio de impugnação de sentenças; procuram explicar a sua manutenção unicamente pelo receio de conluio entre pessoas que figuram na relação processual ou por deficiente tutela dos interesses públicos.

Ora, o argumento de que os representantes do poder público podem agir com incuria não revela um defeito da função, mas do órgão, cuja inexecução no cumprimento do dever merece ser punida pelos meios regulares de direito e não por transferência ao Judiciário do controle de seu comportamento irregular. A missão do Judiciário é declarar relações jurídicas e não suprir as deficiências dos representantes da Fazenda ou do Ministério Público. Por outro lado, para obstar à formação do conluio entre as partes, no processo, confere o Código meios eficazes.

35. O Anteprojeto suprime também os embargos de nulidade e infringentes no segundo grau da jurisdição, bem como no Supremo Tribunal Federal. Na justiça local, os embargos pressupõem um julgamento, proferido em grau de apelação, em que houve um voto *vencido*. Ora, a existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

Segundo as leis de organização judiciária, os embargos serão julgados, ou pelos mesmos desembargadores que compõem a Câmara da apelação, ou por novos juizes, que comporão um grupo de câmaras. No primeiro caso, o recurso de embargos é um «*bis in idem*; um segundo tempo do recurso de apelação», (77) e então é inútil, por representar simples reexame ou reiteração de julgamento. No segundo caso, entrando no julgamento juizes novos,

(76) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, IV, pág. 365. Outros criticam-no acerbamente (JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil*, § 221, nota 1; FRAGA, *Instituições*, III, pág. 40.

(77) BATISTA MARTINS, *Recursos e Processos*, pág. 239.

deveriam admitir-se novos embargos, enquanto houvesse um ou mais votos vencidos, se a existência de voto vencido é a razão que determinou a criação desse recurso.

Essas razões demonstram, portanto, que nada mais justifica a conservação do recurso de embargos. (78)

36. Dos embargos no Supremo Tribunal Federal trataremos em conjunto com a revista. O art. 833, parágrafo único, declara embargáveis no Supremo Tribunal Federal as decisões das turmas, quando divergirem entre si ou de decisões tomadas pelo Tribunal Pleno. Função análoga exerce, na justiça local, o recurso de revista, que o Código concede, quando divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas, ou grupo de câmaras entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese (art. 853).

Na análise da revista e dos embargos no Supremo Tribunal Federal, cumpre distinguir dois fatos:

a) a função que esses recursos exercem;

b) o meio conferido pelo Código para objetivar a realização de sua finalidade. Ninguém duvida da utilidade de eliminar a divergência jurisprudencial quanto à interpretação do direito em tese. (79) Sob esse aspecto, o Anteprojeto deu solução ao grave problema, atendendo a razões científicas, sem precisar manter os dois recursos; na verdade a finalidade dos dois recursos não se compadece com o instituto da jurisdição, que é a função do Estado, que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei. (80) Não é missão do poder judiciário dizer o direito *em tese*, ou *in abstracto*, mas sim compor conflitos de interesses, declarando e tornando efetiva a vontade concreta da lei. O juiz não torna concreta na sentença a vontade da lei, que é abstrata; ao contrário, ela se concretiza no momento em que se dá a violação, ou a ameaça ao direito subjetivo, ou quando gera um estado de incerteza objetiva. O juiz declara a vontade concreta da lei, que preexiste à sentença.

37. Além disso, a revista eleva à categoria de motivo autônomo ou fundamento de recurso a simples existência de dissídio jurisprudencial. Ora, o que há aqui de censurável não é a interpretação divergente senão a violação ou falsa aplicação da norma jurídica; aquela pode inspirar-se em considerações superiores de adaptação do direito às novas exigências sociais e constituir uma

(78) E.D. MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo*, pág. 208.

(79) HAMILTON DE MORAES BARROS, *A Revista*, pág. 9; idem, *O Pre-julgado*, pág. 17 e segs.; VICENTE FARIA COELHO, *Revista*, pág. 45; ALBERTO DOS REIS, *Studi Redenti*, vol. I, pág. 396; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 119 e segs.

(80) CHIOVENDA, *Instituições*, vol. II, nº 137.

razão de progresso; esta se reduz a uma falsa interpretação da norma ou a sua errônea aplicação ao fato, o que compromete gravemente a função do Poder Judiciário. Se no seio do tribunal há divergência quanto à interpretação do direito em tese, é claro que as duas exegeses não devem subsistir simultaneamente, porque se uma delas é a verdadeira, a outra é necessariamente a falsa.

Pelas razões expostas e por outras dadas por eminentes juristas nacionais, (81) o Anteprojeto suprimiu a revista e os embargos no Supremo Tribunal Federal.

38. Concluídas estas observações concernentes aos recursos, parece-nos oportuno tecer alguns comentários sobre as modificações introduzidas no Anteprojeto, a fim de se compreender melhor o espírito que ditou a reforma do sistema, bem como os reparos feitos à nomenclatura do Código vigente, que é imprecisa e falha.

Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (arts. 842 e 851) se fundam num critério meramente *casuístico*, inçado de dúvidas não só pelo enunciado incompleto dos preceitos legais, mas principalmente pela ausência de um tratamento técnico e prático, capaz de exaurir a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança.

A experiência demonstrou que esses dois remédios foram *úteis*, corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, que era assim suprido pelo uso de remédios estranhos ao quadro dos recursos.

O defeito capital do sistema de recursos está em ser uma fonte de dificuldades, quando o ideal de uma boa lei deve ser a facilidade de seu emprêgo, pelo menos dos recursos chamados *ordinários*, cuja função consiste em assegurar o exame da causa pelo duplo grau de jurisdição.

39. Para obviar os inconvenientes da interposição de um recurso por outro, o Código admite o seu conhecimento pela instância superior e ordena a remessa à câmara ou turma, desde que não esteja viciado por ma-fé ou erro grosseiro (art. 810). O Código consagrou nesse preceito legal a teoria do «recurso

(81) OSCAR DA CUNHA, *Breves Considerações sobre o Código de Processo Civil Brasileiro*, Rio, 1935, pág. 83 e segs.; CARVALHO SANTOS, *Código de Processo Civil Interpretado*, IX, pág. 371; MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo*, pág. 27 e segs.; VICENTE DE FARIA COELHO, *Recurso de Revista*, pág. 5; WALDEMAR FERREIRA, *Parcer*, em Bilac Pinto e Lúcio Bittencourt, *Recurso de Revista*, pág. 36, nota.

indiferente» (Sowohl-sls-auch-Theorie), como ensinam os autores alemães. (82)

Esta solução não serviu, porém, para melhorar o sistema, porque a freqüência com que os recursos, errôneamente interpostos, não são conhecidos pela instância superior, evidenciou que a aplicação do art. 810 tem valor limitadíssimo.

40. O enunciado de algumas disposições gerais (Livro VII, título I) denota imprecisão e ambiguidade em pontos fundamentais que deveriam estar escoimados de incertezas. E por isso a jurisprudência passou a ter vacilações, não dissipadas com o correr dos tempos. Haja vista, por exemplo, o art. 814, assim no que concerne à parte, como ao ministério público; e ainda o art. 815, ao conceder recurso ao terceiro prejudicado.

O pressuposto do recurso é o estado de sucumbimento, cuja medida é dada pela existência de um prejuízo. Ora, essas ideias não aparecem claramente no referido título, que sempre fala de parte, sem aludir, uma vez sequer, à circunstância de ser «vencida». O réu pode sofrer prejuízo, ainda quando o juiz lhe dá ganho de causa. É o que ocorre, quando o magistrado declara o autor carecedor da ação, ao invés de julgar improcedente a ação. (83)

Prescreve o Código que compete ao órgão do ministério público o direito de recorrer «quando expresso em lei» (art. 814). O ministério público officia, no processo civil, ora como parte, ora como fiscal da lei. A locução empregada pelo referido preceito, sem qualquer individuação, assim no código como em lei especial, deu lugar a fundas divergências, que era preciso afastar a bem da segurança dos negócios jurídicos e da missão atribuída ao ministério público. (84)

Em relação ao terceiro, o Código diz simplesmente que ele «poderá recorrer» (art. 815), deixando de mencionar os pressupostos de sua admissibilidade; a doutrina, diante de regra tão extensa, construiu duas soluções distintas: uma que permite o recurso como intervenção *ad coadjuvandum*; (85) e outra *ad infringendum*. (86)

41. O Anteprojeto estabeleceu regras sobre o preparo dos feitos, compreendendo sempre o da instância imediatamente

(82) GOLDSCHMIDT, *Zivilprozessrecht*, § 64.

(83) GOLDSCHMIDT, *op. cit.*, § 64.

(84) MONIZ DE ARAGÃO, *Estudo*, pág. 28; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 81.

(85) LIEBMAN, em *Instituições*, vol. III, pág. 387.

(86) PEDRO LINS PALMEIRA, *Da Intervenção de Tercceiros*, pág. 125; E.D. MONIZ DE ARAGÃO é partidário de um conceito amplo (*Estudo*, página 29).

superior, a fim de solucionar o grave problema da deserção. Num país de tão larga extensão territorial, nada mais lógico que aos advogados fôsse assegurado o direito de preparar o processo na instância em que recorrem, sem ficar com a preocupação de nôvo preparo na instância superior.

O Anteprojeto concede apelação só de decisões finais de primeira instância; de tôdas as demais, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito.

Suprime o § 5º do art. 862, por considerá-lo tècnicamente errôneo. O prazo para a interposição de recurso não pode ficar ac arbitrio do juiz a que tocar o conhecimento dos embargos declaratórios. (87) Mas também não deixou impune o *improbis litigator*, que se serve do aparelhamento judiciário para fins anormais. Contra a parte que interpõe embargos manifestamente protelatórios, confere ao julgador o poder de impor sanções pecuniárias.

42. O recurso extraordinário sobe por instrumento. Na verdade, partindo-se da idéia de que, no regime federativo, aos Estados cabe o julgamento das causas em última instância (Constituição Federal, art. 101, III), daí se segue que, perante a sua justiça, hão de exaurir-se os recursos ordinários conferidos pelo Código de Processo Civil. Onde cabe recurso ordinário, inadmissível é o extraordinário. Êste pressupõe que se tenha esgotado o último recurso ordinário admissível na justiça local. Ora, depois de percorrer a ação os dois graus de jurisdição, é de se supor que a causa tenha sido exaustivamente apreciada sob o duplo aspecto de fato e de direito: e, se apesar disso, a parte vencida ainda não se sente convencida e pretende interpor recurso extraordinário, é verdadeiramente paradoxal que o vencedor tenha de extrair carta de sentença, às suas expensas, para executar o julgado, só porque o recurso foi admitido pelo juiz ou Presidente do Tribunal. Esta solução do direito vigente encerra uma inversão na ordem das coisas, impondo que o vencedor suporte ainda um ônus depois de ter sido decretada a procedência do seu pedido. Mais lógico seria que o recurso extraordinário se processasse em separado, com a transladação das peças por conta do recorrente.

Pelas mesmas razões acima indicadas o Anteprojeto impôs ao recorrente um depósito, que reverterá em benefício do recorrido, se o recurso extraordinário não fôr conhecido, ou lhe fôr negado provimento pelo Supremo Tribunal Federal. Essa sanção pecuniária,

(87) PEDRO BATISTA MARTINS, *Recursos*, pág. 364.

pareceu-nos o melhor corretivo para as aventuras judiciais; é necessário que os litigantes se convençam de que o Supremo Tribunal Federal não é *terceira instância* ordinária, mas instância *especial*, que através do recurso extraordinário preserva a *integridade*, a *validade*, a *autoridade* e a *uniformidade* do direito, quando violado pela justiça local. O que se pressupõe é que a ofensa ao direito federal seja a *exceção* e não a *regra*. Se se não admitir esta premissa de evidência elementar, torna-se necessário alterar a estrutura do sistema de recursos, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a função de terceira instância ordinária. A êsse resultado se chegará inelutavelmente, quando se põe em dúvida a seriedade dos julgamentos proferidos pela justiça local.

43. Em tudo diversa é a situação do recurso ordinário (Constituição Federal, art. 101, II), chamado por ALCIDES MENDONÇA LIMA recurso ordinário constitucional. (88) A criação do recurso ordinário, no caso particular de mandado de segurança, suscitou um grave problema. A matéria controvertida deverá restringir-se a *questão federal* ou poderá versar sobre aplicação de lei estadual ou municipal? (89) A exegese de caráter amplo dá lugar à formação de uma autêntica terceira instância, o que se recebe com justificada estranheza, porque atinge, de um lado, a estrutura do sistema federativo pela devolução ao Supremo do conhecimento de questão de direito local; e de outro lado, porque confere ao mandado de segurança, que é uma ação de rito sumarríssimo, uma situação de privilégio em contraste com as ações ordinárias que, embora sejam o meio normal e comum de tratamento das causas em juízo, se exaurem na justiça local.

Para PONTES DE MIRANDA. (90) «não cabe o recurso ordinário, se nenhuma regra jurídica federal é invocada.» O Supremo Tribunal Federal, no entanto, se inclina para solução diversa, admitindo o caráter amplo da segurança, de modo que o seu pressuposto não é, como no recurso extraordinário, uma questão federal, nem se restringe a questão exclusivamente de direito, podendo versar sobre qualquer *quaestio facti*, ainda que a lei ou ato derive de autoridade estadual ou municipal.

À luz dêste entendimento, o Anteprojeto determinou as regras concernentes à interposição e julgamento do recurso ordinário de decisão de última ou única instância, denegatória de mandado de segurança.

(88) ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, em *Revista dos Tribunais*, vol. 276, pág. 7 e segs; *Estudios en Honor de Couture*, pág. 483; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. IV, pág. 356.

(89) CASTRO NUNES, *Do Mandado de Segurança*, pág. 383.

(90) PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, 2ª ed., vol. III, pág. 46.

CAPÍTULO V

CONCLUSÃO

Definidas assim as linhas fundamentais do plano geral da reforma, impõe-se-nos ainda um derradeiro esclarecimento, que vai à guisa de escusa. Todos sabem que um trabalho desta ordem demanda perseverança nos estudos, espírito de renúncia e amor sincero e desinteressado à pátria.

A reforma, no consenso geral, é inadiável e há de ser executada, qualquer que seja o sacrifício; não nos restando outra alternativa senão pôr mãos à obra, esperamos que o país tenha para conosco tanta benevolência, relevando-nos os erros, quanta é a dedicação que votamos à pátria, oferecendo-lhe o melhor de nossa atividade à realização de um empreendimento que desejamos ardentemente venha a concretizar uma parte dos ideais dos que labutam no foro. A nossa consciência está tranqüila, pois o que escasseou em tempo, sobejou em trabalho.

São Paulo, 8 de janeiro de 1964. — ALFREDO BUZARD.

ANTEPROJETO DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL